



Acórdão n. 0680/2009

1. Processo n. PCA - 08/00586395
2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora - Exercício de 2005
3. Responsáveis: Leandro May - Presidente em 2005  
Ivan Roberto França - Presidente em 2006
4. Órgão: Câmara Municipal de Ituporanga
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Câmara Municipal de Ituporanga.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 58 e 59 dos presentes autos;

Considerando que as alegações e documentos encaminhados pelos Responsáveis são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 786/2009;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão da Câmara de Vereadores de Ituporanga, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. LEANDRO MAY - Presidente da Câmara Municipal de Ituporanga em 2005, CPF n. 037.401.949-52, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica caracterizando afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal (item 8.1 do Relatório DMU);

6.2.2. ao Sr. IVAN ROBERTO FRANÇA - Presidente da Câmara Municipal de Ituporanga em 2006, CPF n. 292.910.549-68, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do atraso de 2 anos, 5 meses e 18 dias na remessa, a este Tribunal Contas, do Balanço Anual de 2005 da Câmara, afrontando o disposto no art. 25 da Resolução n. TC-16/94, com redação dada pelo art. 4º da Resolução n. TC-07/99 (item 4.1 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Ituporanga que, doravante, adote providências para o provimento dos cargos de:

6.3.1. assessor contábil, de acordo com as determinações contidas no Prejulgado n. 1939 deste Tribunal; e de

6.3.2. assessor jurídico, de acordo com o determinado no Prejulgado n. 1911 desta Corte de Contas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 786/2009, à Câmara Municipal de Ituporanga, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao responsável pelo controle interno de Ituporanga.

7. Ata n. 25/09

8. Data da Sessão: 06/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC